



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.005213/2007-93
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.272 – 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2007
Matéria NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUALITY FIBER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO RE 566.621 E DA SÚMULA CARF N. 91.

Não se conhece o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional que contraria o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil e a Súmula CARF n. 91, os quais determinam a aplicação do prazo de decadência decenal a pedidos de restituição anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, no caso dos autos, tendo sido formulado em 16.06.1999, para a recuperação de valores relativos a 1988 e 1992.

Na parcela conhecida, que supera os dez anos, se aplica igualmente a Súmula CARF n. 91 para se reconhecer a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 16/06/1989 e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento para aplicar a Súmula CARF n. 91.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra. Ausente, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de **pedido de restituição** (E-fls. 5 ss.) apresentado em 16.06.1999, ao qual vinculadas declarações de compensação para a recuperação de valores de Finsocial, ILL e CSLL apurados entre 1988 e 1992, com fundamento na inconstitucionalidade de diferentes normas, e de IRPJ de 1992, diante do pedido de conversão de outro processo, assim resumido:

“3 - DO PEDIDO

A empresa, em decorrência do exposto e comprovado, tem o crédito perante Secretaria da Receita Federal, no montante de R\$ 348.077,52, acrescido da taxa Selic, motivo pelo qual vem solicitar a Vossa Senhoria a restituição, para que seja utilizada sob forma de compensação com o PIS, COFFNS E EPI consoante demonstrativo anexo, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 21/97 e 73/97.

Outrossim, também requer que a compensação de seus créditos com os seus débitos seja efetuada pelo valor do principal, sem o acréscimo da multa e juros de mora, posto que, quando do nascimento do débito, a requerente já era credora, de acordo com o demonstrado na planilha anexa.

Finalmente, também requer que as importâncias de R\$ 41.272,20 e R\$ 11.736,39 que se referem, respectivamente, ao imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro do ano base de 1.991, exercício de 1.992, cujas restituições foram pleiteadas nos processos administrativos n.º 10830.004120/96-55 e 10830.006875/96-30 sejam convertidas em compensação, solicitação já efetuada nos aludidos processos. A apropriação desses valores utilizados como compensação estão devidamente inseridas na planilha anexa.

Quanto aos valores que foram pagos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos tributos, a requerente informa que não pleiteou de outra forma e que somente agora o faz através do presente processo. Em razão disso, junta os Darfs originais de pagamentos, que após as averbações necessárias promovidas pela repartição serão devolvidas ao peticionário.

No final de toda a compensação efetuada, remanesceu um débito do IPI referente ao 1º decêndio de abril de 1.999 que não foi absorvido pelo crédito da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1.992, no valor de R\$ 4.604,62 com vencimento em 20/04/99, diferença que o requerente recolheu conforme cópia do Darf anexo.”

O pedido foi negado pelo **Despacho da Delegacia da Receita Federal em Campinas** (E-fls. 146 ss.), com justificativa na decadência quinquenal do direito à restituição.

Insurgindo-se, a Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 154 ss.), inicialmente narrando os fatos, seguidos de explanação acerca (i) da inconstitucionalidade relacionada a cada um dos tributos dos quais requerida a restituição, (ii) aplicação do Parecer COSIT n. 58/98, no sentido de que o prazo quinquenal seria contado da data do ato concessor ao contribuinte do direito de restituição, vigente ao tempo da apresentação do pedido formulado, (iii) mudança de critério de julgamento pela Administração quando o Ato Declaratório SRF n. 96/99, que passou a considerar a contagem do referido prazo a partir da extinção do pagamento indevido, mesmo de tributos declarados inconstitucionais.

Ainda sobre a decadência, defende então que *“nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorre a decadência do direito à repetição do indébito após 05 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado, que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade, ou, ainda, do ato administrativo reconhecedor da inconstitucionalidade.”*

Com o **acórdão n. 11.119, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas** (E-fls. 189 ss.) não acolheu o pleito do contribuinte, entendendo-se vinculada ao Ato Declaratório SRF n. 96/99 e aplicando-se, assim, o prazo decadencial de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, também registrando:

“Por fim, quanto ao ERPJ/92, a contribuinte limita-se a relatar que já houve pedido de restituição em outro processo, não restando, portanto, matéria litigiosa no presente.

Na verdade, a mesma conclusão vale também para a CSLL do exercício de 1992, haja vista que, em sua petição (fl.14), a contribuinte afirmara que a compensação já havia sido solicitada nos respectivos processos (10830.004120/96-55 e 10830.006875/96-30).

16. Em face do exposto voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERIR a solicitação da contribuinte, ratificando assim o decidido pela DRF, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.”

A Recorrente apresentou **recurso voluntário** (E-fls. 198 ss.), renovando as razões postas em sua manifestação de inconformidade, no intuito de ver homologadas as suas compensações com o afastamento do referido Ato Declaratório SRF n. 96/99, ainda registrando quanto à parte da decisão citada acima, que cuidou do IRPJ e CSLL:

“Nesse tópico, restará demonstrado que não há qualquer fundamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que justifique o indeferimento ao direito do contribuinte, uma vez que os valores foram pleiteados em dois processos

administrativos de restituição, protocolizados nas datas de 13 de agosto de 1996 e 05 de dezembro de 1996.

O processo protocolizado em 13/08/96 é o de nº 10.830,004120/96- 55, pelo qual o contribuinte buscava uma restituição de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 1991 (Doe. 01). Já o processo de 05/12/96, de nº 10.830.006875/96- 30, versava sobre uma restituição de Contribuição Social sobre o Lucro (Doe. 02).

O fundamento de ambos os processos de restituição estava no fato de que, apesar dos recolhimentos do imposto de renda e da contribuição durante o ano, a empresa, ao proceder a Declaração de IRPJ daquele período, apurou prejuízo durante o ano-calendário em questão (Doc. 03). Assim, tendo-o direito à restituição dos impostos e das contribuições recolhidas, pleiteou a devolução dos valores junto à Secretaria da Receita Federal.

Nesse interim, enquanto o ora Recorrente aguardava a decisão da Administração sobre seu pleito, recebeu uma notificação da SRF, datada de 23 de julho de 1997, determinando certas providências que deveriam ser cumpridas pelo contribuinte para que a restituição pudesse ser efetivada (Doe. 04).

Dentre as providências discriminadas, uma delas era a apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS. Em resposta a tal demanda, o contribuinte protocolizou na data de 09 de setembro de 1997, uma carta informando que havia um débito da empresa junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social e, por entender que o débito não era devido, se reservava o direito de discutir a questão do INSS na esfera judicial (Doe. 05).

Contudo, requeria ao Fisco que tal fato não prejudicasse o trâmite dos dois processos de restituição de IRPJ e CSL, uma vez que a restituição poderia ser feita independentemente da apresentação da Certidão Negativa do INSS.

Desse modo, após certo lapso temporal, tendo sido superado o impasse quanto aos documentos, a Secretaria da Receita Federal enviou ao contribuinte, na data de 17 de agosto de 1999, uma intimação referente ao processo de IRPJ/92, para que o contribuinte apresentasse os documentos apontados na listagem da própria intimação (Doc.06).

O primeiro e mais importante documento a ser requerido na referida intimação, menciona a apresentação de uma folha de cheque na qual constassem os dados completos da conta bancária onde deveria ser depositada a restituição.

Em função do teor dessa intimação, resta evidente que a própria Secretaria da Receita Federal já reconhecia o direito do contribuinte e entendia serem devidos os valores em questão.

Contudo, apesar do teor favorável ao contribuinte quanto ao seu direito de crédito de IRPJ e, utilizando o mesmo raciocínio para a Contribuição Social sobre o Lucro, visto terem o mesmo fundamento legal, o contribuinte não apresentou os documentos exigidos na referida intimação.

Isso porque, à época dos fatos, decidiu optar por outra forma de aproveitamento de seu crédito. Sendo assim, nos Processos Administrativos referentes ao IRPJ/92 e a CSL/92, o ora Recorrente solicitou à Administração Fazendária que não mais o restituísse, mas que procedesse a compensação do seu crédito, da forma como foi informado através do presente Processo Administrativo nº 10.830.004442/99-74, protocolizado na data de 16 de junho de 1999 (Doc. 07).

Pelo advento da Lei nº 9.430/96, se permitia compensar tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com outros tributos administrados pela mesma.

Assim, decidiu o contribuinte utilizar-se desse expediente (a compensação) para ter efetivamente seu direito satisfeito,

Nesse sentido, a solicitação do ora Recorrente foi clara de que não haveria qualquer restituição a ser feita, mas sim a compensação dos valores indicados quanto ao IRPJ e CSL do exercício de 1992.

Prova disso foi uma Intimação nº 10.830/SEORT/DRF/CPS/168/2004, datada de 04 de março de 2004, na qual o próprio Órgão da Administração reconheceu o crédito e o utilizou conforme a solicitação do contribuinte quanto ao Processo Administrativo 10.830.004120/96-55 (IRPJ/92) (Doe. 08), conforme abaixo transcrito:

Assunto:

Processo administrativo nº 10.830.004120/96-55

"Comunico que o crédito reconhecido no processo em foi utilizado na compensação com débitos epígrafe controlados no mesmo conforme sua solicitação, tendo restado saldo credor original no valor de R\$ 154,15 em 22/07/96.

Reitera-se que tais valores já havia sido objeto de decisão pela própria SRF, conforme comunicação do órgão ao contribuinte.

A fim de explicitar os atos do Fisco que, pela falta de controle sobre suas próprias informações, acaba infligindo ao contribuinte o gravame e as implicações de um indeferimento já analisado e deferido pelo órgão fiscalizador.

Portanto, diante dos fatos e do conjunto probatório apresentado ao r. Conselho de Contribuintes, deve-se concluir que referida cobrança padece quando se analisa as premissas que compõem o teor da decisão administrativa."

O recurso voluntário foi julgado pelo **acórdão n. 101-96.889** (E-fls. 132 ss.), em que se manteve o entendimento de que o pedido de restituição deveria ser formulado no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

A contribuinte interpôs então **recurso especial** (E-fls. 141 ss.) requerendo a sua procedência no sentido de homologar as compensações, com fundamento na tese decadencial, e cancelar as exigências.

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** às E-fls. 681 ss. e a Recorrida ofereceu **contrarrrazões** às E-fls. 688 ss., sustentando que não se deveria contar o prazo de cinco anos para o pedido de restituição/compensação, a partir da MP 38/02, **mas sim do fato gerador**, de modo que o direito do contribuinte estaria decaído.

Passa-se à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

CONHECIMENTO

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma

divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (1) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (2) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; e (3) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Voltando-se então ao caso sob exame, verificando-se tratar de pedido de restituição apresentado em 16/06/1999 para a recuperação de valores tributos sujeito a lançamento por homologação entre 1988 e 1992, isto é, data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, considera-se que o recurso que pretende a aplicação do prazo de decadência quinquenal a partir do pagamento indevido contraria o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil e a Súmula CAR n. 91, respectivamente:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da

confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Por essa razão, considerando-se que devida a aplicação do prazo decenal e que isso afasta a decadência do período posterior a 16/06/1989, **VOTA-SE POR CONHECER** o recurso especial da Fazenda Nacional, parcialmente, apenas no que antecede essa data.

MÉRITO

Passando-se ao mérito, na parte conhecida do recurso e seguindo igual sentido, aplica-se os mesmos atos normativos citados acima e, portanto, o prazo decenal, para se compreender decaído o direito à resituição dos valores apurados antes de 16/06/1989, uma vez que o pedido correspondente foi apresentado em 16/06/1999, anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

Assim sendo, **vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional**, na parcela conhecida, para considerar decaído o período anterior a 16/06/1989.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio

Processo nº 10830.005213/2007-93
Acórdão n.º **9101-003.272**

CSRF-T1
Fl. 9
